



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000622/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.192 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO
Recorrente HELENICE CORREA VALADARES RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com instrução de dependente no valor de R\$ 1.998,00 referente ao Centro Mineiro de Ensino Superior.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/06) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 07/11), onde se procedeu à alteração da Dedução de Despesas com Instrução de R\$ 2.506,53 para zero.

Em vista da Impugnação apresentada (e-fls. 02), a 5ª Turma da DRJ/BHE julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada (e-fls. 23/24):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA—IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/03/2008 (e-fls. 27), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 14/03/2008 (e-fls. 28) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que lançou o nome de seus filhos universitários no quadro 8 de sua Declaração de Ajuste, mas, por equívoco, deixou de lançar no quadro 9 o número de dependentes com os quais efetuou despesas com instrução.

- Indica a juntada dos comprovantes, conforme solicitado.

- Insurge-se contra a cobrança da multa e dos juros relativos à dívida de 2004, da qual só foi notificada em 2008.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2003 o limite anual individual era de R\$ 1.998,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 10.451/02.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas com instrução declaradas pela contribuinte. O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada.

A fim de contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo, a interessada interpôs Recurso Voluntário indicando a juntada dos documentos comprobatórios das despesas com instrução de seus filhos universitários informados como dependentes na Declaração de Ajuste em exame.

Com efeito, verifica-se que o Histórico de Pagamento fornecido pelo Centro Mineiro de Ensino Superior, com carimbo da instituição de ensino e assinatura de seu tesoureiro, é hábil para comprovar as despesas com instrução do dependente Bráulio Valadares de Andrade Resende em valor superior ao limite individual previsto na legislação de regência para ano calendário 2003, devendo ser restabelecida a dedução correspondente de R\$ 1.998,00 (e-fls. 09/10, 16, 30).

Por outro lado, não pode ser acolhido o valor referente ao dependente Frederico Valadares de Andrade Resende por falta de previsão legal, haja vista que as contribuições indicadas na declaração emitida pela Fundação Universitária não se enquadram no conceito de despesas com instrução para fins dedução na Declaração de Ajuste Anual estabelecido pelo art. 81 do RIR/99 (e-fls. 31).

Relativamente aos acréscimos legais, cumpre registrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. Vale lembrar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto aos juros moratórios, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF nº 4 abaixo reproduzida, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução com instrução de dependente no valor de R\$ 1.998,00 referente ao Centro Mineiro de Ensino Superior.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

